



PROCESSO ADMINISTRATIVO FÍSICO Nº 2128/2023

PARECER Nº 122/2023

EMENTA:

SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. DIREITO A SAÚDE. OBJETO A SER CONTRATADO. OBSERVÂNCIA À CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFASTAR PERIGO ÀS PESSOAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, porquanto comprovado o risco de comprometer a segurança das pessoas. 1. Resta adequada a definição do objeto a ser contratado, o qual deve ser bastante a afastar os riscos. 3. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão satisfeitos.

PARECER

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, para análise de enquadramento jurídico da



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

situação narrada na hipótese de contratação direta do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Inaugura a manifestação da Gestora do Hospital Municipal, o qual justifica a necessidade e a urgência para aquisição de insumos para o Hospital.

Em continuidade, foram anexados orçamentos.

É o relatório

2. Cuida-se de avaliar a adequação da situação relatada no permissivo do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim textualmente dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



contados da ocorrência da emergência ou calamidade,

vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Grifou-se)

Segundo Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e

Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280):

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar **necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público,** consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

(...) Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. (Grifou-se).

A emergência, na espécie, está cabalmente configurada, porquanto há risco iminente, por se tratar da saúde de vidas humanas, onde que o prejuízo será maior se faltar materiais e medicamentos no Hospital.

Portanto, não há dúvidas de que a situação concreta requer providências prementes por parte do Gestor Público.

Ao mesmo passo, resta consistente, face às circunstâncias fáticas relatadas, que não realizar a compra contratar emergencial, no



caso em tela, pode representar lesão ainda maior ao interesse público, pois conforme exposto trata-se da saúde das pessoas.

Ademais, como ensina Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, fl. 115):

A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. (...) **Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido.** (Grifou-se)

Ainda, a administradora responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais referem um suporte fático da situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, caso não efetivada a rápida solução do problema. Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no artigo 24 do Estatuto das Licitações é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.



O caso em apreço, todavia, tem uma peculiaridade que foi elucidada, qual seja, o próprio objeto a ser contratado. Tem-se que este deve ser suficiente a efetivamente mitigar os riscos evidenciados.

3. Ante o explanado, ***concluiu-se:***

3.1. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, porquanto comprovado a possibilidade de prejuízos as pessoas.

Todavia, há demonstração de que somente com a imediata contratação será possível evitar o risco.

3.2. A contratação da empresa para a aquisição de insumos para o Hospital Municipal conforme demonstrado, é suficiente a ilidir o risco.

3.3. O objeto a ser contratado deve ser bastante a afastar os riscos, que dá lastro à contratação emergencial, hipótese em que, a princípio, estão inseridos projetos.

3.4. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão satisfeitos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer;

Salto do Jacuí, 18 de Outubro de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474